



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/10/2013 – ITEM 34

TC-000363/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Entidade Beneficiária: Associação Cristã dos Moços de Itapeva.

Responsável pelo Órgão Concessor à época do repasse: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito Municipal).

Responsável pela Entidade Beneficiária à época do repasse: Vânio José Prado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08/10/10.

Advogados: Edna Alice Vieira Zambianco, OAB/SP nº 86.928, Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802 e outros.

Exercício: 2009.

Valor Total: R\$ 95.549,08.

Auditada por: UR-16.

RELATÓRIO

Examo, na oportunidade, a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, originária de convênio com a Associação Cristã dos Moços de Itapeva, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família – PSF, no valor de R\$ 95.549,08 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos), no exercício de 2009.

A Fiscalização inicialmente apontou a ausência de prestação de contas, opinando pela notificação dos responsáveis (fls. 17 e 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante disso, foi acionado o princípio do contraditório aos interessados.

Somente a Prefeitura compareceu aos autos, apresentando as justificativas e documentos de fls. 47/79, ocasião em que informou que solicitou diversas vezes à entidade beneficiária que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos nos moldes das Instruções nº 02/2008, sem ter obtido êxito.

Afirmou, contudo, que "*apesar de não apresentada a prestação de contas estritamente nos moldes exigidos (...), esta Municipalidade fiscalizou no ano de 2009 a prestação de serviços pela Entidade, sendo que houve o adequado cumprimento do objeto pactuado, qual seja, a execução do Programa Saúde da Família no âmbito do nosso Município*".

Argumentou que a Associação Cristã de Moços de Itapeva é a única entidade da região que possui qualificação e estrutura para a realização dos atendimentos relacionados com o Programa de Saúde da Família, não lhe restando alternativa senão a manutenção dos repasses, a fim de que serviços tão essenciais não sofressem solução de continuidade.

Diante da documentação acrescida, o processo foi encaminhado à Fiscalização para a competente instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Unidade Regional de Itapeva anotou as seguintes ocorrências: (i) remanesce a ausência de prestação de contas; (ii) ausência de programa de trabalho proposto pela beneficiária, impossibilitando a verificação da execução dos serviços conveniados; (iii) a Lei Municipal que autorizou o repasse não contém o valor concedido; (iv) ausência de demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recurso representa vantagem econômica para o órgão concessionário; (v) ausência de justificativa prévia quanto ao critério de escolha da entidade; (vi) ausência de declaração quanto à compatibilidade e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (vii) não foi estipulada data limite para a apresentação das comprovações anuais; (viii) contratação indireta de pessoal, violando o artigo 37, II, da Constituição Federal; e (ix) cobrança de taxa administrativa (conforme a cláusula primeira do Termo Aditivo nº 02/09 a Prefeitura obrigou-se a pagar mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 a título de "despesas operacionais", perfazendo o total de R\$ 24.000,00).

Por fim, a Fiscalização anotou que, conforme comunicado SDG nº 41/2012, a Associação Cristã de Moços de Itapeva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

-
- ACM está impedida de receber novos auxílios, subvenções ou contribuições, em razão do julgamento do TC-2230/009/08¹.

Instadas, ATJ e Chefia se posicionaram pela irregularidade da matéria (fls. 2.178/2.184).

É o relatório.

LB

¹ Sentença proferida pelo E. Conselheiro Claudio Ferraz Alvarenga, publicada em 20/1/11, tendo transitado em julgado em 04/02/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Conforme anotado pela Fiscalização, apesar de notificada pessoalmente, a entidade não prestou contas dos recursos recebidos, fato corroborado pela Prefeitura de Bom Sucesso de Itararé em sua manifestação.

Além disso, merece reprovação a cobrança de taxa administrativa mensal para a execução do convênio, o que descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento desta espécie, prática censurada por esta Corte, a exemplo dos TC's- 243/012/11, 2617/007/07 e 1675/002/08, dentre outros.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização e de ATJ e julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé à Associação Cristã de Moços de Itapeva no exercício de 2009. Com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, condeno a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$ 95.549,08 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remanescendo suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Dirceu Pacheco de Oliveira, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro